

PROCESSO N.º : 8243/2024 Of. Msg. nº 81/2024
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei estadual nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que
fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de
Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhada via Ofício-Mensagem nº 81/2024/CASA CIVIL, que *altera a Lei estadual nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.*

Segundo a justificativa, propõe-se reestruturar os quadros de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar - CBM. Nesse contexto, a medida oportunizará a continuidade dos processos de crescimento e de desenvolvimento da organização, bem como o preenchimento dos cargos por bombeiros militares de posto ou graduação, compatíveis com o grau de responsabilidade exigido para cada cargo ou função existente na organização. Alega-se que, com isso, pretende-se proporcionar maiores eficiência e alcance do CBM a toda população goiana.

O CBM esclareceu que a reestruturação proposta permitirá a continuidade do processo de crescimento da organização e o fluxo regular das carreiras durante os próximos 10 (dez) anos, de acordo com o planejamento de expansão das atividades da corporação em todo o Estado de Goiás.

O CBM esclareceu também que está presente em 45 (quarenta e cinco) municípios goianos e que desenvolve suas atividades em 64 (sessenta e quatro) unidades operacionais de atendimento. Assim, o seu planejamento inclui a expansão da corporação para outros novos postos de atendimento em mais municípios, com o objetivo de, praticamente, dobrar a sua capacidade operacional.

A justificativa do planejamento de crescimento do CBM é o aumento populacional, da industrialização e da modernização das atividades econômicas desempenhadas no Estado, que elevaram a demanda dos serviços prestados pela instituição. Assim, para fazer frente às demandas e continuar a prestar serviço com qualidade, é necessária a reestruturação dos quadros e do fluxo de carreira dos Bombeiros Militares, para proporcionar a expansão da projeção do efetivo de militares a serem empregados nos novos postos de atendimentos, com o incremento do efetivo necessário ao crescimento institucional.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP informou que essa expansão se baseia na gestão eficiente e responsável de pessoal, com responsabilidade fiscal e valorização do efetivo de bombeiros militares, considerados os critérios de gradualidade, seletividade e sucessividade, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 11.416 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás), de 5 de fevereiro de 1991.

Por fim, informou-se que a proposta está em harmonia com o planejamento orçamentário e fiscal, com relação ao quantitativo de promoções a serem apreciadas anualmente em cada certame.

A Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público da SSP e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE realizaram a análise jurídica do feito e atestaram sua viabilidade. A PGE afirmou que o Estado de Goiás, em razão de sua autonomia, que compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, possui competência para dispor sobre o quantitativo de cargos dos quadros do CBM.

Por sua vez, o Relatório de Impacto elaborado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, na esteira de que, consideradas exclusivamente as evoluções decorrentes da proposta, o acréscimo orçamentário para as evoluções no CBM atingirá, no exercício de 2024, o valor de R\$ 1.476.448,10 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), a partir de julho. Para os exercícios de 2025 e 2026, estima-se o total anual de R\$ 2.952.896,16 (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos).

Por fim, a Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, manifestou ser favorável à proposta e atestou que pode ser suportada pelo saldo de ressalvas referente à vedação estabelecida pelo inciso III do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Esclareceu também que a despesa resultante da proposta foi priorizada pela SEAD em razão de sua relevância, o que indica a obrigatoriedade de sua realização ainda no presente exercício financeiro.

O processo legislativo foi encaminhado a essa Comissão Mista para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

A Constituição Estadual (art. 20, § 1º, II, "b") dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos estaduais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos na administração direta do Poder Executivo.



Ademais, em cumprimento do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a SEAD apresentou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro das alterações propostas. Para o exercício de 2024, a partir do mês de julho, o impacto será de R\$ 1.476.448,10. Para 2024 e 2025, estima-se o total anual de R\$ 2.952.896,16.

Portanto, a proposta em análise não encontra óbices constitucionais ou legais para sua aprovação.

Apenas que, por questões de técnica legislativa e para aperfeiçoar sua redação, ofereço as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA: a ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.”.

EMENDA MODIFICATIVA: o *caput* do art. 1º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:
.....”.

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As promoções decorrentes do quantitativo de cargos estabelecido na Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, ocorrerão mediante proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e autorização do Chefe do Poder Executivo, conforme programação orçamentária anual, no tocante ao quantitativo a ser apreciado por certame, observado o disposto no art. 60 da Lei nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991”.

Posto isto, **adotadas as emendas supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de abril de 2024.


Deputado **CORONEL ADAILTON**
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350031003400380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 24/04/2024 11:20

Checksum: **2FA7676B8C429B6AC2643331A9A59AFD615095D89B86697C64107AC618712D88**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100350031003400380039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.